



Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Brumadinho, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9595185302	02/09/2022 14:49	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA
DE BELO HORIZONTE**

AUTOS: 5071521-44.2019.8.13.0024

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante subscrito, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos defensores públicos subscritos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua promotora de Justiça subscrita e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu procurador subscrito, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o despacho ID 9580211724, expor e requerer.

Compulsando os autos verifica-se que a Embargante se insurge contra a decisão ID 9561415293 no que concerne: *“(i) a fonte de custeio das Assessorias Técnicas, e a definição do escopo dos trabalhos que vêm sendo executado; e (ii) a juntada aos autos dos relatórios finais apresentados pela UFMG referentes a Chamadas expressamente extintas por força do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) ou aglutinadas para acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE, há relevantes vícios incorridos pela r. decisão embargada, com a devida vênia, que justificam a oposição destes embargos de declaração”*.

Contudo não lhe assiste razão consoante se passa a demonstrar.



A Embargante afirma que a decisão que acolheu os Embargos de Declaração ID 8683538037, opostos pelos Compromitentes, ofende a coisa julgada porque consigna “*entendimento diametralmente oposto ao decidido anteriormente por esse MM. Juízo, para determinar que apenas serão descontados dos R\$ 700 milhões previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial as contratações de auditorias e os serviços prestados pelas assessorias técnicas ocorridas após a data de assinatura do Acordo Judicial para Reparação Integral, em manifesta dissonância com o que prevê o próprio pacto*”.

Contudo, não há ofensa à coisa julgada, mas inconformismo da Embargante. Conforme se observa da decisão, esse MM. Juízo apenas efetivou a aplicação do quanto estipulado na Cláusula 11.9 do Acordo Judicial, como cumpre destacar:

(...)

Por fim, cabível também observar a cláusula 11.9:

“11.9 Fica proibida a destinação de recursos provenientes deste Acordo para qualquer finalidade diversa da prevista neste instrumento.”

Desse modo, verifica-se que a quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) se destina a contratações futuras de auditorias e assessorias técnicas independentes que estejam relacionadas exclusivamente com a execução do referido Acordo.

Por essa razão, acolho os embargos de declaração apresentado pelo Estado de Minas Gerais (id 8683538037) atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para declarar que os valores que deverão ser descontados dos R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo celebrado serão somente às contratações de auditorias e assessorias técnicas independentes após 29/04/2021 e que se referem à execução do referido Acordo. Rejeito as alegações da Vale S.A apresentada em sede de contrarrazões, no id 9164268093.

Por sua vez, a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos



de Declaração, opostos pelos Compromitentes, se deu na exata medida em que se observou que a premissa de concordância do Estado de Minas Gerais com o entendimento firmado pela ora Embargante, data vênia, estava equivocada e, mais ainda, que tal entendimento não poderia prevalecer porque em franca dissonância com o disposto no Acordo Judicial.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(...)

9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial.

EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014. Grifo nosso.

Destarte, não procede a alegação de que a r. decisão viola o princípio da coisa julgada.

No que tange ao alegado erro material apontado pela



Embargante, consistente no registro de que o Acordo Judicial teria sido celebrado em 29.04.2021, deve ser repisado que a decisão é absolutamente clara no sentido de que a dedução do valor previsto nos termos da Cláusula 4.4.11 só pode ocorrer se relacionada à própria execução do Acordo Judicial.

Ademais, ainda paira discussão, em sede recursal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000, sobre a data em que ocorreu o trânsito em julgado, de forma que tal definição se encontra sob a competência do Tribunal de Justiça, descabendo tratar da questão no âmbito dos presentes Embargos de Declaração.

Acerca da insurgência da Embargante contra a correta separação entre as atividades desenvolvidas pelas assessorias técnicas entre decorrentes do processo judicial e decorrentes do Acordo Judicial, uma vez mais cumpre explicitar a clareza da decisão que se encontra corretamente fundamentada na já citada Cláusula 11.9, a qual proíbe, terminantemente, a destinação dos valores previstos no Acordo Judicial que não tenha relação com a sua execução.

A separação do custeio das atividades sempre foi perfeitamente delimitada pelos Compromitentes, *ex vi* da manifestação ID 5353533017 dos Ministérios Públicos e da Defensoria Pública:

(...)

Cabe recordar, no entanto, que o acordo, apesar de colocar fim a uma grande quantidade de pedidos, encerrando a maior parte da litigiosidade da ação, uma parcela importante dos pedidos realizados na inicial permanece.

Assim, com o advento do Acordo, as Assessorias Técnicas Independentes tiveram seu escopo de atuação ampliado. No tocante à continuidade dos pedidos que permanecem judicializados, a métrica anterior permanece, eis que já pacificada em razão de decisões judiciais exaradas nos autos. Por outro lado, abriu-se uma nova



frente de atuação das Assessorias Técnicas na execução do Acordo, a qual tem sua fonte de recursos em rubrica já prevista no Acordo.

Assim, como a conta de despesas administrativas prevista no acordo é exclusiva para as despesas que tenham relação com a implementação da própria avença, não é apropriado que elas custeiem atividades que não foram objeto de acordo e que seguem, portanto, em caráter litigioso, sob o crivo do juízo. Por essa razão, é essencial segregar, para fins de pagamento, os valores devidos às ATIs em atividades decorrentes do processo judicial, que devem continuar sendo custeadas pela ré, nos autos, sob crivo do juízo, e os valores devidos em virtude de atividades derivadas do acordo, as quais serão custeadas pelas receitas lá alocadas. Grifo nosso.

Verifica-se, portanto, que inexistem a obscuridade e a omissão apontadas pela Embargante, bem como que a substituição da coordenação metodológica das assessorias técnicas independentes e o fato de haver necessidade de desenvolvimento de novos planos de trabalho não são capazes de infirmar a separação, eis que, consoante explicitado pelos Ministérios Públicos e pela Defensoria Pública, não há dúvida sobre a permanência de questões judicializadas.

Isto posto, não devem prosperar as alegações de obscuridade e omissão no que diz respeito ao custeio das assessorias técnicas.

Quanto aos relatórios finais referentes às chamadas públicas sob condução da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Embargante aduz que a decisão é omissa no tocante ao fato de que não se trata mais de perícias judiciais, nos termos do Acordo Judicial e defende que deverão ser desentranhados ou, no mínimo, mantido o seu sigilo. Todavia, não há razão para tanto.

Ainda que as chamadas em questão tenham perdido a natureza pericial, cumpre frisar que, conforme a lógica proposta pelos Compromitentes, quando da manifestação ID 5269733051, os dados dos



relatórios finais poderão ser utilizados como elementos de apoio às chamadas socioeconômicas que terão continuidade e com as quais guardem proximidade temática, em homenagem ao princípio da boa-fé e do melhor uso dos recursos aplicados.

Em relação às chamadas cuja aglutinação está prevista nos termos do Acordo Judicial, para fins de acompanhamento dos estudos de avaliação de risco à saúde humana e risco ecológico, cabe a lembrança de que tais estudos preveem uma fase de avaliação e validação de dados disponíveis para cada área-alvo, de modo que o Grupo EPA – Engenharia de Proteção Ambiental poderá, no âmbito de sua atribuição efetuar o aproveitamento dos dados, caso entenda pertinente.

Desse modo, não deve prevalecer o entendimento da Embargante sobre as chamadas.

Ante o exposto, o Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais requerem que não sejam acolhidos os Embargos de Declaração opostos, consoante fundamentação *retro*.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2022.

CAROLINA
MORISHITA MOTA FERREIRA:855
FERREIRA:855
Assinado de forma digital
por CAROLINA MORISHITA
MOTA FERREIRA:855
Dados: 2022.09.01 11:40:
-03'00'

Lyssandro Norton Siqueira
Procurador do Estado
OAB/MG 68.720 - MASP 598.207-9

Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública Estadual



FELIPE AUGUSTO CARDOSO SOLEDADE:016
Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO CARDOSO SOLEDADE:016
Dados: 2022.09.01 12:46:03'00'

Felipe Augusto Cardoso Soledade
Defensor Público

SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA:1920
Assinado de forma digital por SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA:1920
Dados: 2022.09.01 14:03:13 -03'00'

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

